



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 102/2017

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.061880/2011-99

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 01073/2017/PF-ANTT/PGF/AGU; PARECER Nº 00999/2017/PF-ANTT/PGF/AGU; e PARECER Nº 00839/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da interposição de pedido de reconsideração pela Empresa de Ônibus Transgiro Ltda. (fls. 125/141), em razão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 03 (três) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento, por meio da Resolução nº 4587, de 11 de fevereiro de 2015 (fl. 117), fundamentada no Voto DCN 045/2015 (fls. 113/114) e na legislação pertinente.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta na documentação apresentada nas fls. 02 a 23 do presente processo, a Delegacia da Receita Federal noticiou a apreensão no dia 04/05/2011 de veículo placa AQT – 1186, utilizado pela Empresa de Ônibus Transgiro Ltda. por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no § 8º do Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e no Art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência dos fatos apresentados, a Delegacia da Receita Federal representou perante a ANTT contra a empresa.

Ressalta-se a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado à empresa o amplo contraditório e o irrestrito direito de defesa, conforme consta nos autos.

No Parecer nº 1966-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 98/100) a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) entendeu que o que se imputava à empresa não era a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte, que se fez em desacordo com as regras legais. Concluiu, tendo em vista a farta descrição dos fatos contidos nos autos, que ocorreu a inobservância por parte da empresa da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado, e em conformidade com o Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo, concordou com a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

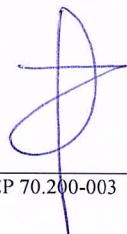
A partir da análise técnica e jurídica, a Resolução nº 4.587, de 11 de fevereiro de 2015, aplicou a pena de inidoneidade à Empresa de Ônibus Transgiro Ltda. (fls. 116/117) e por meio do Ofício nº 2941/2015/SUPAS, de 28 de outubro de 2015 (fl. 119), a empresa foi notificada do prazo de 10 (dez) dias para exercer seu direito de interposição de pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração foi tempestivamente protocolado perante à Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 126/141). A empresa requisitou que a decisão fosse reconsiderada para afastar a declaração de inidoneidade e que o presente processo fosse anulado e arquivado.

Com base no Parecer nº 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 159/162), relativo ao Processo nº 50500.118933/2016-65, a PF-ANTT entendeu que a atividade central das empresas de ônibus é o transporte de pessoas, sendo a bagagem um elemento acessório à atividade principal. Não sendo viável, portanto, impor ao transportador a obrigação de requerer a comprovação fiscal de todos os bens constantes nas bagagens, ficando sua responsabilidade limitada a verificação da documentação dos passageiros e a identificação clara e expressa das bagagens de cada pessoa, conforme ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo STJ (fl. 161).

Conforme consta na Nota Técnica nº 283/2017/GETAE/SUPAS, fls. 171/172, atualmente a empresa possui Termo de Autorização para Fretamento de nº 41.0908, aprovado pelo meio da Resolução nº 4.984, de 22 de dezembro de 2015. Ademais, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS entendeu que de acordo com recente manifestação jurídica da PF-ANTT, anteriormente citada, a respeito da alteração no enquadramento com relação aos casos em que ocorrerem autuações com base no art. 75, §8º, da Lei nº 10.833/03 e da IN da Receita Federal nº 366/03, que a Empresa de Ônibus Transgiro Ltda. não praticou ato sujeito à penalidade prevista no art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233/2001.

Portanto, a área sugere conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o arquivamento do mencionado processo administrativo, revogando a Resolução nº 4.587/2015. Tendo em vista, que nos 04 (quatro) autos de infração e apreensão de mercadorias que foram lavrados constavam os nomes dos passageiros proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no território nacional.





Por meio do Despacho nº 027/2017/DEB, fl. 173, a Diretoria Elisabeth Braga encaminhou os autos à PF-ANTT para que o posicionamento apresentado no Parecer nº 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU fosse ratificado.

Na Nota nº 01073/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 174/175, a PF-ANTT informou que após a manifestação jurídica citada advieram os Pareceres nº 00999/2017/ PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 176/177) e nº 00839/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 178/179) que melhor traduzem entendimento historicamente consolidado na Procuradoria acerca do tema.

Portanto, mesmo com a identificação das bagagens, o transportador permanece responsável pelo seu conteúdo em caso de indícios de irregularidades, o que deve ser aferido pela área técnica e pela Diretoria a partir do conjunto probatório acostado aos autos.

Posto isto, por meio do Despacho nº 031/2017/DEB, fl. 180, a DEB restituiu os autos à SUPAS para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Em resposta, por meio da Nota Técnica nº 427/2017/GETAE/SUPAS, às fls. 181/184, a SUPAS informou que com base no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 não há rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada, conforme se pode observar por meio da transcrição a seguir:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

Portanto, levando-se em consideração que a viagem estava regularmente autorizada pela ANTT, que o veículo apreendido estava habilitado na frota da empresa e que as mercadorias estavam corretamente identificadas no nome dos passageiros, a SUPAS entendeu que a pena de declaração de inidoneidade seria muito mais gravosa que o ilícito narrado nos autos, assim, acredita que a aplicação da pena alternativa de multa é mais adequada, em consonância com o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...)

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$$

onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 5º Com base no valor de referência de que tratam os §§ 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada.”

Em conformidade com os parágrafos 3º e 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 e considerando que a época da infração a empresa possuía 09 (nove) veículos cadastrados em seu Certificado de Registro de Fretamento - CRF, o cálculo do valor pecuniário da multa consiste no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnica e jurídica apresentadas, **VOTO** por:

- 1) Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA., CNPJ 76.879.170/0001-50, e no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando a decisão da Resolução ANTT nº 4.587, de 11 de fevereiro de 2015, no sentido de convolar a pena de declaração de inidoneidade em pena de **multa** no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**;
- 2) Revogar a Resolução nº 4.587, de 11 de fevereiro de 2015; e
- 3) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão.

Brasília, **31** de julho de 2017.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: **21** de julho de 2017.

Ass: **Iana Risuenho**

Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648

Setor de Clubes Sul – Trecho 03 - Lote 10 – Prédio 8 – Bloco C - 2º Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003



RESOLUÇÃO N° , DE DE 2017

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela Empresa de Ônibus Transgiro Ltda., e, no mérito, concede provimento parcial.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB 102/2017, de de julho de 2017 e do que consta no Processo nº 50500.061880/2011-99, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 76.879.170/0001-50, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convolando a pena de declaração de inidoneidade em pena de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º Revogar a Resolução nº 4.587, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Recebido na SEGER

Em 21/07/17 às 15:23 hs

Por *Thiago*